

<b>PROCESSO:</b>	173-24/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro.
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 669 de 20.12.2022 (pág. 1 - ID 1521452)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 250 de 30.12.2022 (pág. 2 - ID 1521452)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 5.512,01 (pág. 2 - ID 1521455)
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Raimundo Nonato Araújo</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300002444 (pág. 1 - ID 1521452)
<b>CARGO:</b>	Professor, classe C, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1521452)
<b>CPF:</b>	XXX.037.652-XX (pág. 1 - ID 1521459)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 - ID 1521459)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	12.07.1988 (pág. 2 - ID 1521459)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	27.11.1950 (pág. 1 - ID 1521459)
<b>SEXO:</b>	Masculino (pág. 1 - ID 1521459)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 - ID 1521459)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria por idade de tempo de contribuição, concedida ao servidor Raimundo Nonato Araújo, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

**2. Dos documentos necessários para análise.**

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1521452)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 2, ID 1521453)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1521454 e pág. 1, ID 1521455)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

### 3. Análise técnica.

#### 3.1 Da fundamentação legal do ato.

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. Tal regra tem como requisitos:

- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

#### 3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição.

7. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado.

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
15.484 dias, ou seja, 42 anos, 4 meses e 24 dias.	15.178 dias, ou seja, 41 anos, 7 meses e 3 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 306 dias, essa é incapaz de macular o direito do servidor.

9. Compete salientar, que a diferença no cômputo se dá, em razão do Instituto ter utilizado como data final 09.03.2022, já no SICAP WEB considera-se como último dia trabalhado, um dia antes da publicação do Ato Concessório, qual seja 29.12.2022.

### 3.1.2. Dos demais requisitos.

10. A regra pelo qual o servidor foi aposentado, além do tempo de contribuição, exige 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta, e ainda a data de ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

### 3.1.3. Dos proventos.

11. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

12. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

13. Nesse sentido, considerando que o montante da base previdenciária do servidor é de R\$ 5.512,01 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

## 4. Conclusão.

14. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o servidor **Raimundo Nonato Araújo** faz jus a ser aposentado no cargo de Professor, classe C, referência 16, com carga horário de 40 horas semanais, Matrícula n. 300002444, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 669 DE 20.12.2022 (ID 1521452).

## 5. Proposta de encaminhamento

15. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2024.

**Miguel Roumié Júnior**

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,

**João Andrade Batista Júnior**

Gerente de Projetos em Substituição ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de

Pessoal

Cad. 541

Em, 6 de Fevereiro de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Mat. 541  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 1 de Fevereiro de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR  
Mat. 422  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO